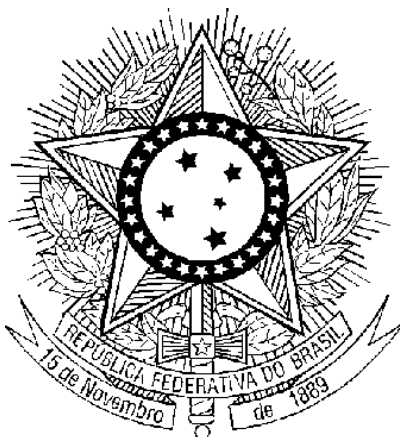


**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PARECER DA CFT PELA
INCOMPATIBILIDADE**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.092-B, DE 2007 **(Do Sr. Marcos Montes e outros)**

Dispõe sobre o Programa de Reestruturação do Passivo do Setor Rural Brasileiro, de operações originárias de crédito rural, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e da Emenda apresentada na Comissão, com substitutivo (relator: DEP. JUNJI ABE); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e da Emenda e do substitutivo apresentados na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. RICARDO BARROS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São as instituições e os agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, autorizados a proceder ao alongamento de dívidas originárias de crédito rural, contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios, inclusive as já renegociadas, relativas às seguintes operações, contraídas até 31 de dezembro de 2006:

I – realizadas ao amparo da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 – Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO);

II - realizadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), mixadas ou não com outras fontes de recursos;

III – nas operações de investimentos com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

IV - realizadas ao amparo do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (FUNCAFÉ), renegociadas ao amparo do artigo 5º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002;

V - realizadas ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados – Prodecer, etapas II e III;

VI - realizadas ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira;

VII - realizadas ao amparo do Programa de Revitalização das Cooperativas de Produção Agropecuária – RECOOP, de que trata a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001;

VIII – de crédito rural de custeio agropecuário prorrogado, que tenha sido contratado até 31/12/06, com recursos da exigibilidade bancária, da poupança rural e demais fontes de financiamento utilizadas para esta finalidade;

IX – de crédito rural de investimento agropecuário, independente da fonte de recursos utilizada;

X - relativas às parcelas vencidas e não pagas de operações de crédito rural alongadas ao amparo do § 5º do art.º 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, alterada pela Lei nº 9.866, de 9 de novembro de 1999;

XI - relativas às parcelas vencidas e não pagas de operações de crédito rural alongadas ao amparo do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002;

XII - relativas às parcelas vencidas e não pagas de operações de crédito rural alongadas ao amparo dos §§ 6º, 6º-A e 6º-B do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, alterada pela Lei nº 9.866, de 9 de novembro de 1999, regulamentada pela Resolução nº 2.471, de 1998;

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo:

a) as operações contratadas após 31/12/2007, com recursos de qualquer fonte, inclusive as de crédito rural, desde que a nova operação tenha seus recursos destinados à liquidação de operações anteriores;

b) as operações contratadas com recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – FUNCAFÉ, ao amparo da Resolução nº 3.423, de 2006, mesmo que a contratação da operação tenha ocorrido após 31/12/2006.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar a inclusão de operações de outras fontes, inclusive aquelas contratadas sob a modalidade de Crédito Direto ao Consumidor – CDC.

§ 3º Incluem-se nas disposições do caput deste artigo as operações em processo de cobrança administrativa e judicial.

§ 4º A instituição financeira fica obrigada a se manifestar formalmente quanto ao não enquadramento do débito do mutuário nos termos desta Lei, no prazo máximo de noventa dias antes do término do prazo para formalização da operação, cabendo ao mutuário, apresentar recurso ao Banco Central do Brasil no prazo de até 30 dias contados da data do indeferimento de sua proposta.

Art. 2º Nas operações de alongamento referidas no caput do art. 1º, o saldo devedor será apurado em 31 de outubro de 2007, com base nos seguintes critérios:

I – em relação aos incisos I, II, III, IV, VI e VII, do art. 1º, pelos encargos de normalidade, até a data da repactuação, expurgando, se houver, os encargos de inadimplemento, encargos moratórios, multas, outros encargos e taxas não pactuados no contrato original e honorários advocatícios que correrão por conta da instituição credora;

II – em relação ao inciso V do art. 1º:

a) até 30 de novembro de 1995: pelos encargos de normalidade, até a data da repactuação, expurgando, se houver, os encargos de inadimplemento, encargos moratórios, multas, outros encargos e taxas não pactuados no contrato original e honorários advocatícios que correrão por conta da instituição credora;

b) de 30 de novembro de 1995 até 31 de outubro de 2007:

1 - sobre o valor de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): os encargos estabelecidos no § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, alterada pela Lei nº 9.866, de 9 de novembro de 1999, dispensada a correção pela equivalência em produto no período entre 31 de outubro de 2001 até 31 de outubro de 2007;

2 - sobre o valor que exceder ao limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): pelos encargos de normalidade, até 31 de outubro de 2007, expurgando, se houver, os encargos de

inadimplemento, encargos moratórios, multas, outros encargos e taxas não pactuados no contrato original e honorários advocatícios que correrão por conta da instituição credora;

III – em relação aos incisos VIII e IX do art. 1º:

a) considerar o valor de cada uma das parcelas na data do seu respectivo vencimento e na condição de normalidade, sem os bônus de adimplência de que trata o § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, aplicando-se a correção pela equivalência em produto somente para as parcelas com vencimento anteriores a 31/10/2001;

b) a partir do vencimento, atualizar os valores pela variação da Taxa de Juros de Longo Prazo até 31 de outubro de 2007;

IV – em relação ao inciso X do art. 1º: calcular o valor de cada uma das parcelas na data do seu respectivo vencimento e na condição de normalidade, com adoção dos encargos financeiros de que tratam os incisos I e II do art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, corrigindo-se os valores encontrados pela variação da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) até 31 de outubro de 2007.

Art. 3º As operações desclassificadas do crédito rural serão incluídas nos procedimentos previstos nesta lei, desde que a desclassificação não tenha decorrido de desvio de crédito ou outra ação dolosa do devedor.

Art. 4º Os saldos devedores apurados na forma prevista no art. 2º terão seus vencimentos alongados pelo prazo mínimo de dez anos, observadas as seguintes condições:

I – o prazo máximo será determinado em função da capacidade de pagamento de cada mutuário, limitado a 20 anos, e o valor de cada parcela não poderá exceder ao teto de:

a) 1,5% do faturamento bruto total da atividade, quando se tratar de agricultor familiar, mini e pequeno produtor rural;

b) 3% do faturamento bruto total da atividade, quando se tratar de médio e demais produtores rurais;

II - prestações anuais, vencendo a primeira em 31 de outubro de 2.009;

III - encargos financeiros:

a) para os assentados da Reforma Agrária e agricultores familiares: as mesmas taxas praticadas para as operações do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF;

b) para os mini e pequenos produtores rurais: juros de dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano, com capitalização anual;

c) para os demais produtores rurais: juros de três por cento ao ano, com capitalização anual.

§ 1º Alternativamente e a critério do mutuário, o saldo devedor a ser alongado poderá ser equivalente ao valor das garantias existentes na data da repactuação da dívida, ficando os critérios de avaliação e os custos decorrentes das mesmas a serem ajustados entre as partes, respeitados os critérios estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em laudo de avaliação elaborado por profissional habilitado.

§ 2º Quando do pagamento da última prestação do alongamento de que trata esta lei, existindo saldo residual, o mesmo será refinanciado pelo prazo de até 10 anos, não podendo ser concedido prazo de carência.

§ 3º A critério do mutuário, o valor de cada parcela do débito poderá ser fixado em equivalentes unidades de produto agropecuário, que representará o valor da parcela a ser paga em moeda corrente na data de seus respectivos vencimentos, respeitados os seguintes procedimentos:

I - o valor de cada uma das parcelas será fixado, calculado na data da repactuação com base no preço de referência estabelecido pelo Governo Federal;

II - o valor de cada parcela na data de seu vencimento, será calculado mediante a multiplicação das unidades de produto agropecuário vinculada pelo preço de referência mercado 30 dias antes do seu vencimento;

III - não será facultado ao mutuário, a opção de depósito da mercadoria em unidade de armazenamento credenciada pelo Governo Federal para liquidação da referida parcela, que deverá ser realizada em espécie, salvo se autorizada pelo Poder Executivo.

§ 4º Caberá ao mutuário oferecer as garantias usuais das operações de crédito rural já vinculadas à operação objeto de alongamento, sendo vedada a exigência de apresentação de garantias adicionais, liberando-se aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural.

§ 5º Não serão abrangidos nas operações de alongamento de que trata este artigo os valores deferidos em processos de cobertura pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO.

§ 6º As repactuações de que trata este artigo serão formalizadas através da emissão de cédula de crédito rural, disciplinada pelo Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, e quando for o caso, através de aditivo contratual.

Art. 5º As condições estabelecidas nesta lei, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional, aplicam-se aos mutuários que tenham paralizado sua atividade, desde que comprovada a capacidade de pagamento, sendo autorizada a repactuação em nome de terceiros assuntores.

Art. 6º As instituições e os agentes financeiros apresentarão ao mutuário, extrato consolidado de sua conta gráfica, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor desde a origem da dívida, no prazo de até 60 dias contados da data da publicação do regulamento dessa lei.

Parágrafo único. Na apuração do saldo devedor, a instituição credora fica obrigada a considerar como origem do débito, a operação que tenha sido amortizada parcialmente ou liquidada integralmente, com a liberação do crédito objeto de renegociação.

Art. 7º Ficam instituídos: bônus de adimplência, bônus de antecipação de parcela e bônus de liquidação antecipada da dívida, observada as seguintes condições:

I – bônus de adimplência, a ser calculado sobre o valor de cada parcela paga até a data do seu vencimento:

a) de 30% para as operações contratadas por agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais, sendo elevado para 50% quando o empreendimento for localizado na região de abrangência dos Fundos Constitucionais de Financiamento da Região Centro-Oeste (FCO), Nordeste (FNE) e Norte (FNO), e para 70% quando localizado na região do semi-árido, norte do Estado do Espírito Santo e dos municípios do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área da ADENE;

b) de 20% para os demais produtores rurais, sendo elevado para 30% quando o empreendimento for localizado na região de abrangência dos Fundos Constitucionais de Financiamento da Região Centro-Oeste (FCO), Nordeste (FNE) e Norte (FNO), e para 50% quando localizado na região do semi-árido, Norte do Estado do Espírito Santo e dos municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área da ADENE;

II – bônus de antecipação de parcela, a ser aplicado quando a sua amortização ocorrer pelo menos um ano antes de seu vencimento pactuado, acrescido ao bônus de que trata o inciso I:

a) de 15% para as operações contratadas por agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais;

b) de 10% para os demais produtores rurais;

III – bônus de liquidação antecipada, calculados sobre cada parcela da dívida, além dos benefícios legalmente previstos, nas seguintes condições:

a) taxa de desconto a ser aplicada sobre o valor de cada parcela com base na Taxa de Juros de Longo Prazo, vigente no dia da liquidação total da dívida, para as operações renegociadas ao amparo dos § 5º e dos §§ 6º, 6º-A, 6º-B e 6º-C do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995;

b) taxa de desconto a ser aplicada sobre o valor de cada parcela, com base na taxa Selic – Sistema Especial de Liquidação e Custódia, vigente no dia da liquidação antecipada e total da dívida.

§ 1º Em caso de liquidação total da dívida, nas condições estabelecidas neste artigo, fica sem efeito o disposto no § 7º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002.

§ 2º As instituições financeiras ficam proibidas de impor qualquer restrição cadastral ou impeditiva de crédito, a mutuários que liquidarem seus débitos nos termos e condições de que trata este artigo.

Art. 8º Dentro dos seus procedimentos bancários, as instituições financeiras devem adotar as providências necessárias à continuidade da assistência creditícia aos mutuários contemplados com o alongamento de dívidas de que trata esta lei, quando necessário ao desenvolvimento de suas explorações.

Art. 9º Quando formalmente solicitadas pelos mutuários, as instituições financeiras integrantes do SNCR ficam obrigadas, em relação às operações alongadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 1995, alterada pela Lei nº 9.866, de 1999, da Lei nº 10.437, de 2002, e da Medida Provisória nº 2.168-40, de 2001, e àquelas transferidas para a União nos termos da Medida Provisória nº 2.196, de 2001, a promover a reavaliação das garantias vinculadas.

§ 1º O valor dos bens objetos de garantia deve ser apurado mediante laudo de avaliação, a ser elaborado por profissional qualificado, com base nos parâmetros indicados para a finalidade pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, cuja cópia será apresentada ao interessado.

§ 2º Caso constatado, na reavaliação, que o valor das garantias excede o das dívidas a que estão vinculadas em percentual superior a 30 (trinta) por cento, a instituição financeira deverá proceder, junto ao cartório competente, à baixa do montante excedente a esse limite.

§ 3º Para os fins de que trata este artigo, considerar-se-á solicitação formal:

I – a entrega de correspondência em qualquer agência da instituição credora, sendo obrigatório o seu recebimento e protocolo;

II – o envio de carta registrada com aviso de recebimento;

III – a notificação através de Cartório Notarial.

§ 4º A instituição financeira disporá de prazo de 90 dias para:

I - manifestar-se formalmente sobre a solicitação do mutuário, apresentando, em caso de recusa, justificativa técnica, fundamentada;

II - promover as alterações necessárias nos instrumentos de crédito e nos registros competentes, no caso das solicitações deferidas.

§ 5º Para as operações e fins de que trata este artigo, fica admitida a vinculação de parte de imóvel rural como objeto de garantia, mediante a apresentação de planta baixa e memorial descritivo indicando a parcela da área da propriedade que ficará vinculada como garantia.

Art. 10. Fica autorizada, por iniciativa do mutuário, a substituição das garantias vinculadas às operações de que trata o art. 1º desta lei, observadas, no que couberem, as disposições contidas em seus parágrafos, bem como os seguintes critérios:

I – as garantias devem ser as usuais para operações de crédito rural;

II – as garantias não podem conter impedimentos ou ônus de qualquer natureza.

§ 1º A instituição financeira disporá de prazo de 90 dias para:

I – manifestar-se formalmente sobre a solicitação do mutuário, apresentando, em caso de recusa, justificativa técnica, fundamentada;

II – promover as alterações necessárias nos instrumentos de crédito e nos registros competentes, no caso das solicitações deferidas.

§ 2º Para as operações e fins de que trata este artigo, fica admitida a vinculação de parte de imóvel rural como objeto de garantia, mediante a apresentação de planta baixa e memorial descritivo indicando a parcela da área da propriedade que ficará vinculada como garantia.

Art. 11. Fica autorizada a assunção e a transferência de dívidas alongadas ao amparo desta lei, da Lei nº 9.138, de 1995, alterada pela Lei nº 9.866, de 1999, e da Lei nº 10.437, de 2002, observados os procedimentos bancários aplicáveis às operações da espécie.

Art. 12. Fica a União autorizada a dispensar o tratamento estabelecido nesta lei às operações da mesma espécie adquiridas sob a égide da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001, inclusive aquelas em processo de cobrança pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

Art. 13. As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, gerentes, fiscais e assemelhados às penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sem prejuízo de outras, estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 14. Dos prazos:

I – para solicitação do enquadramento: o mutuário disporá de até cento e vinte dias, contados da data da publicação do regulamento desta lei, para solicitar formalmente o alongamento dos seus débitos;

II – para formalização do alongamento: as instituições financeiras terão prazo de até trezentos e sessenta e cinco dias, contados da data da publicação do regulamento desta lei, para formalização do alongamento.

§ 1º Fica autorizada a suspensão da cobrança ou da execução judicial de dívidas originárias de crédito rural abrangidas por esta lei, a partir da data em que os mutuários manifestarem seu interesse na prorrogação ou repactuação dessas dívidas.

§ 2º Ficam as instituições financeiras credoras das dívidas renegociadas na forma desta lei obrigadas a suspender a execução dessas dívidas e a desistir, se for o caso, de quaisquer ações ajuizadas contra os respectivos mutuários relativas às operações abrangidas naquele instrumento de crédito.

Art. 15. Para aderir à repactuação de que trata esta lei, os mutuários terão de amortizar até 15% do saldo devedor vencido ou das parcelas com vencimento previsto para 2007 das operações a serem alongadas, sendo dispensado do recolhimento máximo, os mutuários que apresentarem a comprovada falta de capacidade de pagamento.

Parágrafo único. Quando o empreendimento for localizado na região de abrangência da ADENE, fica dispensado o pagamento máximo de que trata o caput do artigo.

Art. 16. Fica autorizada a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos dos depósitos à vista de que trata o art. 48 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para a instituição de linha de crédito destinada à concessão de financiamentos com vistas à liquidação de dívidas contraídas por produtores rurais ou suas cooperativas, inclusive as Cooperativas de Crédito, destinadas à:

I – liquidação de Cédula de Produto Rural – CPR, de que trata a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994;

II – liquidação de parcelas de dívidas de crédito rural alongadas nos termos da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995 e realizadas ao amparo do Programa de Revitalização das Cooperativas de Produção Agropecuária – RECOOP, de que trata a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, quando honrada pela Cooperativa;

§ 1º Os financiamentos serão liquidados em no máximo oito prestações, com vencimento, respectivamente, até o dia 31 de outubro de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016.

§ 2º Os encargos financeiros das operações a serem pagos pelos devedores serão os mesmos praticados para as operações contratadas com recursos da Exigibilidade Bancária e os Depósitos à Vista.

§ 3º Os recursos utilizados nos financiamentos de que trata o caput poderão ser computados no cumprimento das respectivas exigibilidades rurais, nos termos a serem definidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 4º As operações de que trata o caput deste artigo poderão ser contratadas sob a forma de Integralização de Cotas-parte de Capital.

§ 5º O prazo para a contratação dos financiamentos é de cento e oitenta dias contados da data da publicação do regulamento desta lei.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no prazo de até 180 dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o Seguro Prestamista vinculado ao Programa de Reestruturação do Passivo do Setor Rural Brasileiro, destinado a:

I - amortização parcial ou integral de cada parcela na data do seu vencimento, quando verificada dificuldade de pagamento do produtor, decorrente de falta de renda e frustração de safra decorrente de adversidades climáticas e ocorrência de pragas sem método difundido de controle;

II – liquidação integral do débito em caso de falecimento por qualquer causa, do mutuário segurado.

§ 1º A adesão ao Seguro Rural de que trata o caput deste artigo é facultativo ao produtor rural.

§ 2º No caso de não adesão ao seguro de que trata o caput deste artigo, o produtor rural fica impedido de prorrogar o vencimento de qualquer das parcelas da dívida alongada, com exceção do disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Até a implantação, regulamentação e a disponibilização do seguro de que trata o caput deste artigo aos mutuários que aderirem ao alongamento de dívidas, fica assegurada a prorrogação do vencimento de qualquer uma das parcelas, para um ano após o vencimento da última prestação pactuada ou prorrogada, uma vez comprovada a falta de capacidade de pagamento, nos termos e condições estabelecidos pelo MCR 2-6-9 e no art. 4º, parágrafo único da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989, mantidos os encargos originalmente pactuados e as **condições** de normalidade estabelecidas no contrato original.

Art. 18. Caberá ao Conselho Monetário Nacional – CMN, regulamentar as disposições contidas nesta lei e fixar o recolhimento compulsório dos Depósitos à Vista em relação ao volume de recursos aplicados ao Crédito Rural, respeitados os seguintes limites:

I – recolhimento Compulsório ao Banco Central – limitado em até 30% do total dos depósitos à vista;

II – aplicação em Operações Livres das Instituições Bancárias – não pode ultrapassar a 150% do total aplicado em operações de Crédito Rural.

§ 1º A não aplicação dos valores definidos pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, relativos aos Depósitos à Vista em operações de Crédito Rural e a aplicação em Operações Livres que venham exceder os limites estabelecidos nesta lei, sujeitará as instituições bancárias à multa de 10% sobre o valor não aplicado e de 20% sobre o valor que exceder nas Operações Livres.

§ 2º Os recursos arrecadados com as multas de que trata o § 1º serão destinados à constituição de um Fundo Garantidor a ser utilizado na concessão de bônus de adimplência de que trata esta lei.

Art. 19. O total dos saldos devedores a serem prorrogados ao amparo desta lei fica limitado a R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais), sendo o Tesouro Nacional autorizado a, alternativamente:

I - emitir títulos para garantir as operações de prorrogação de dívidas de que trata esta lei;

II - realizar despesas com equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, inclusive junto a instituições financeiras privadas.

§ 1º A critério do Poder Executivo, os títulos referidos na alínea a do caput poderão ser emitidos para garantir o valor total das operações nele referidas ou, alternativamente, para garantir o valor da equalização decorrente da renegociação.

§ 2º O Poder Executivo, por iniciativa do Ministério da Fazenda, fundamentará solicitação ao Senado Federal de aumento dos limites referidos nos incisos VI, VII e VIII do art. 52 da Constituição Federal, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º A emissão dos títulos previstos no caput deste artigo deve seguir as programações financeiras estabelecidas pelo Tesouro Nacional.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2007.

Proposição: PL. 2092/07
Autor da Proposição: MARCOS MONTES E OUTROS
Data da Apresentação: 20/09/2007
Ementa: Dispõe sobre o Programa de Reestruturação de Passivo do Setor Rural Brasileiro, de operações originárias de crédito rural, e dá outras providências.
Possui Assinaturas Suficientes: SIM
Totais de Assinaturas:

| | |
|--------------|-----|
| Confirmadas | 044 |
| Não Conferem | 000 |
| Licenciados | 000 |
| Repetidas | 000 |
| Ilegíveis | 000 |
| Retiradas | 000 |
| Total | 044 |

Assinaturas Confirmadas

| | | |
|-----------------------------|------|----|
| AFONSO HAMM | PP | RS |
| ALFREDO KAEFER | PSDB | PR |
| ANTONIO CARLOS MENDES THAME | PSDB | SP |
| B. SÁ | PSB | PI |
| CELSO MALDANER | PMDB | SC |
| CEZAR SILVESTRI | PPS | PR |
| CLAUDIO DIAZ | PSDB | RS |
| DAGOBERTO | PDT | MS |
| DARCÍSIO PERONDI | PMDB | RS |
| DILCEU SPERAFICO | PP | PR |
| DUARTE NOGUEIRA | PSDB | SP |
| EDIO LOPES | PMDB | RR |
| EDUARDO SCIARRA | DEM | PR |
| FÉLIX MENDONÇA | DEM | BA |
| FERNANDO COELHO FILHO | PSB | PE |
| FERNANDO MELO | PT | AC |

| | | |
|----------------------|------|----|
| FLAVIANO MELO | PMDB | AC |
| HOMERO PEREIRA | PR | MT |
| JOÃO OLIVEIRA | DEM | TO |
| JORGINHO MALULY | DEM | SP |
| JUSMARI OLIVEIRA | PR | BA |
| LÁZARO BOTELHO | PP | TO |
| LEANDRO VILELA | PMDB | GO |
| LEONARDO VILELA | PSDB | GO |
| LIRA MAIA | DEM | PA |
| LUIS CARLOS HEINZE | PP | RS |
| LUIZ CARLOS SETIM | DEM | PR |
| MARCELO MELO | PMDB | GO |
| MARCOS MONTES | DEM | MG |
| MOACIR MICHELETTO | PMDB | PR |
| MOREIRA MENDES | PPS | RO |
| NELSON MEURER | PP | PR |
| ODÍLIO BALBINOTTI | PMDB | PR |
| PAULO PIAU | PMDB | MG |
| POMPEO DE MATTOS | PDT | RS |
| RÔMULO GOUVEIA | PSDB | PB |
| RONALDO CAIADO | DEM | GO |
| THELMA DE OLIVEIRA | PSDB | MT |
| VALDIR COLATTO | PMDB | SC |
| VELOSO | PMDB | BA |
| WALDEMIR MOKA | PMDB | MS |
| WALDIR NEVES | PSDB | MS |
| WANDENKOLK GONÇALVES | PSDB | PA |
| ZONTA | PP | SC |

| |
|--|
| LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI |
|--|

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....
**Seção IV
Do Senado Federal**

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

III - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) presidente e diretores do banco central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.

** Inciso XV acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Seção V Dos Deputados e dos Senadores

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

** § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

LEI Nº 4.829, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1965

Institucionaliza o Crédito Rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O crédito rural, sistematizado nos termos desta Lei, será distribuído e aplicado de acordo com a política de desenvolvimento da produção rural do País e tendo em vista o bem-estar do povo.

Art. 2º Considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou a suas cooperativas para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor.

.....

.....

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, I, c, da Constituição Federal, Institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte-FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para fins de aplicação dos recursos de que trata a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, os quais se organizarão e funcionarão nos termos desta Lei.

I - Das Finalidades e Diretrizes Gerais

Art. 2º Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

§ 1º Na aplicação de seus recursos, os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste ficarão a salvo das restrições de controle monetário de natureza conjuntural e deverão destinar crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias.

§ 2º No caso da região Nordeste, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste inclui a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades da área, atividades econômicas do semi-árido, às quais destinará metade dos recursos ingressados nos termos do art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.

.....

.....

LEI Nº 10.437, DE 25 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre o alongamento de dívidas originárias de crédito rural, de que trata a Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam autorizados, para as operações de que trata o § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995:

I - prorrogação do vencimento da prestação devida em 31 de outubro de 2001 para 29 de junho de 2002, acrescida dos juros pactuados de três por cento ao ano pro rata die";

II - pagamento mínimo de trinta e dois vírgula cinco por cento do valor a que se refere o inciso I até 29 de junho de 2002, mantido o bônus de adimplência previsto nos incisos I e V, alínea d, do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995.

§ 1º Para adesão às condições previstas neste artigo, os mutuários deverão estar adimplentes com suas obrigações ou regularizá-las até 29 de junho de 2002.

§ 2º O saldo devedor financeiro das operações de que trata este artigo será apurado pela multiplicação do saldo devedor das unidades de produtos vinculados pelos respectivos preços mínimos vigentes, descontando a parcela de juros de três por cento ao ano incorporada às parcelas remanescentes.

§ 3º Sobre o saldo devedor financeiro, apurado na forma prevista no § 1º deste artigo, incidirá juro de três por cento ao ano, acrescido da variação do preço mínimo da unidade de produto vinculado.

§ 4º As prestações subsequentes à de vencimento prevista no inciso I serão calculadas sempre em parcelas iguais e sucessivas, em meses livremente pactuados entre os mutuários e credores, no último dia de cada mês, com vencimento pelo menos uma vez ao ano, sendo que a data da primeira prestação deverá ser até 31 de outubro de 2002 e da última até 31 de outubro de 2025.

§ 5º A repactuação poderá prever a dispensa do acréscimo da variação do preço mínimo estipulado contratualmente sempre que os pagamentos ocorrerem nas datas aprazadas, salvo se o devedor optar pelo pagamento mediante entrega do produto.

§ 6º O inadimplemento de obrigação, cuja repactuação previu a dispensa a que se refere o § 5º, ocasionará, sobre o saldo remanescente, o acréscimo da variação do preço mínimo estipulado contratualmente desde 31 de outubro de 2001.

§ 7º Na hipótese de liquidação antecipada e total da dívida até 31 de dezembro de 2006, aplicar-se-á, além do bônus descrito no § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, desconto sobre o saldo devedor existente na data da liquidação, de acordo com o valor da operação em 30 de novembro de 1995, a saber:

I - vinte pontos percentuais para operações de valor até dez mil reais; ou

II - dez pontos percentuais para operações de valor superior a dez mil reais.

Art. 2º Fica autorizada, para as operações de que trata o § 6º-A do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, a repactuação, assegurando, a partir da data da publicação desta Lei, aos mutuários que efetuarem o pagamento das prestações até a data do respectivo vencimento, que a parcela de juros, calculada à taxa efetiva, originalmente contratada, de até oito por cento, nove por cento e dez por cento ao ano sobre o principal atualizado com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, não excederá os tetos de:

I - zero vírgula setecentos e cinquenta e nove por cento ao mês sobre o saldo principal, para a variação IGP-M do mês imediatamente anterior ao de incidência;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.696, de 02/07/2003.*

II - três por cento, quatro por cento e cinco por cento ao ano, para a taxa de juros de oito por cento, nove por cento e dez por cento, respectivamente, calculada pro rata die" a partir de 31 de outubro de 2001.

§ 1º O teto a que se refere o inciso I deste artigo não se aplica à atualização do principal da dívida já garantido por certificados de responsabilidade do Tesouro Nacional.

§ 2º Aplicam-se as disposições deste artigo aos mutuários com prestações vencidas, desde que os débitos pendentes sejam integralmente regularizados até 29 de junho de 2002.

§ 3º Na repactuação de que trata este artigo, o Tesouro Nacional efetuará, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, o pagamento relativo à equalização entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor recebido de acordo com o caput deste artigo.

§ 4º Incluem-se nas condições de renegociação de que trata o § 6º-A do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, as operações contratadas entre 31 de dezembro de 1997 e 31 de dezembro de 1998, desde que contratadas com encargos pós-fixados.

Art. 5º Fica o gestor do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, autorizado a conceder alongamento de prazos e ajustar encargos financeiros das operações que se seguem, conforme disposições específicas do Conselho Monetário Nacional:

I - operações de consolidação e reescalonamento de dívidas de cafeicultores e suas cooperativas, realizadas no exercício de 1997, e operações de custeio e colheita da safra 1997/1998, a que se refere o art. 8º-A da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995;

II - operações a que se refere o art. 3º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001.

Art. 6º Para as operações de crédito ao amparo do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, de que trata a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, fica assegurada, a partir da data de publicação desta Lei, a taxa de juros efetiva de nove vírgula setenta e cinco por cento ao ano, em substituição aos encargos financeiros pactuados.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.168-40, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implementar o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, observadas as disposições desta Medida Provisória.

Art. 2º As operações de crédito sob o amparo do RECOOP obedecerão às condições previstas no Anexo a esta Medida Provisória.

§ 1º As operações de crédito de que trata este artigo terão como limite, após a negociação de descontos com os respectivos credores, o saldo devedor de obrigações bancárias existentes em 30 de junho de 1997, ainda em ser, acrescido dos recursos necessários para pagamento de dívidas, existentes em 30 de junho de 1997 e ainda não pagas:

I - provenientes de aquisição de insumos agropecuários;

II - com cooperados;

III - trabalhistas e provenientes de obrigações fiscais e sociais.

§ 2º Ao montante apurado na forma do § 1º e de acordo com o plano de revitalização da cooperativa, serão acrescidos os valores destinados para capital de giro e investimentos essenciais e os recebíveis de cooperados, originários de créditos constituídos até 30 de junho de 1997.

§ 3º O saldo devedor de obrigações bancárias e os recebíveis de cooperados, a que se referem, respectivamente, os §§ 1º e 2º deste artigo, serão atualizados na forma a seguir:

I - até 30 de junho de 1998, pelos encargos financeiros pactuados para situação de normalidade;

II - a partir de 1º de julho de 1998, até a data da efetiva formalização dos novos instrumentos de crédito:

a) os recebíveis de cooperados, pelos encargos pactuados para situação de normalidade ou por juros de até doze por cento ao ano mais a Taxa Referencial - TR, o menor desses dois parâmetros;

b) no caso de obrigações bancárias, de acordo com os critérios abaixo especificados por fonte dos recursos envolvidos:

1. recursos de captação externa: variação cambial mais juros de até doze por cento ao ano, ou taxa pactuada no contrato se inferior;

2. repasses do BNDES: encargos financeiros pactuados para situação de normalidade;

3. recursos próprios ou outras fontes não explicitadas nos incisos anteriores: encargos financeiros pactuados para situação de normalidade, ou juros de até doze por cento ao ano mais a Taxa Referencial - TR, prevalecendo o que for menor.

§ 4º São passíveis de enquadramento nas operações ao amparo do RECOOP as dívidas bancárias existentes em 30 de junho de 1997, reconhecidas no parecer de auditoria independente previsto no art. 3º, que, por qualquer motivo, tenham mudado de classificação contábil ou de instituição financeira credora, aplicando-se o disposto no § 3º para fins de atualização.

§ 5º As operações de crédito de que trata este artigo terão carência de vinte e quatro meses para a parcela de capital acrescida da variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, e de seis meses para a parcela de juros, quando se tratar de recursos para quitação de dívidas com o sistema financeiro, com cooperados e oriundas da aquisição de insumos agropecuários, de tributos e de encargos sociais e trabalhistas, bem como para financiamento de valores recebíveis de cooperados.

§ 6º Quando se tratar de crédito para investimentos sob a égide do RECOOP, a operação terá carência de prazo equivalente ao de maturação do empreendimento previsto no projeto, aplicável a capital e encargos financeiros.

§ 7º As operações de crédito sob o amparo do RECOOP são consideradas como de crédito rural para todos os efeitos, cabendo ao Conselho Monetário Nacional disciplinar as condições e os procedimentos complementares que se mostrarem necessários.

.....

.....

LEI Nº 9.138, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995

Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º São as instituições e os agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, autorizados a proceder ao alongamento de dívidas originárias de crédito rural, contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios, inclusive as já renegociadas, relativas às seguintes operações, realizadas até 20 de junho de 1995:

I - de crédito rural de custeio, investimento ou comercialização, excetuados os empréstimos do Governo Federal com opção de venda (EGF/COV);

II - realizadas ao amparo da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 - Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO);

III - realizadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e de outros recursos operados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

IV - realizadas ao amparo do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (FUNCAFÉ).

§ 1º O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar a inclusão de operações de outras fontes.

§ 2º Nas operações de alongamento referidas no caput, o saldo devedor será apurado segundo as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º Serão objeto do alongamento a que se refere o caput as operações contratadas por produtores rurais, suas associações, condomínios e cooperativas de produtores rurais, inclusive as de crédito rural, comprovadamente destinadas à condução de atividades produtivas, lastreadas com recursos de qualquer fonte, observado como limite máximo, para cada emitente do instrumento de crédito identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Geral do Contribuinte - CGC, o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), observado, no caso de associações, condomínios e cooperativas, o seguinte:

I - as operações que tenham "cédulas-filhas" serão enquadradas na regra geral;

II - as operações originárias de crédito rural sem identificação do tomador final serão enquadradas, observando-se, para cada associação ou cooperativa, o valor obtido pela multiplicação do valor médio refinanciável de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelo número de associados ativos da respectiva unidade;

III - nos condomínios e parcerias entre produtores rurais, adotar-se-á um limite máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada participante, excetuando-se cônjuges, identificado pelo respectivo CPF ou CGC.

§ 4º As operações desclassificadas do crédito rural serão incluídas nos procedimentos previstos neste artigo, desde que a desclassificação não tenha decorrido de desvio de crédito ou outra ação dolosa do devedor.

§ 5º Os saldos devedores apurados, que se enquadrem no limite de alongamento previsto no § 3º, terão seus vencimentos alongados pelo prazo mínimo de sete anos, observadas as seguintes condições:

I - prestações anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 31 de outubro de 1997, admitidos ajustes no cronograma de retorno das operações alongadas e adoção de bônus de adimplência nas prestações, conforme o estabelecido nesta Lei e a devida regulamentação do Conselho Monetário Nacional;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.866, de 09/11/1999.*

II - taxa de juros de três por cento ao ano, com capitalização anual;

III - independentemente da atividade agropecuária desenvolvida pelo mutuário, os contratos terão cláusula de equivalência em produto, ficando a critério do mesmo a escolha de um dos produtos, a serem definidos pelo Conselho Monetário Nacional, cujos preços de referência constituirão a base de cálculo dessa equivalência;

IV - a critério do mutuário, o pagamento do débito poderá ser feito em moeda corrente ou em equivalentes unidades de produto agropecuário, consoante a opção referida no inciso anterior, mediante depósito da mercadoria em unidade de armazenamento credenciada pelo Governo Federal;

V - a critério das partes, caso o mutuário comprove dificuldade de pagamento de seu débito nas condições supra indicadas, o prazo de vencimento da operação poderá ser estendido até o máximo de dez anos, passando a primeira prestação a vencer em 31 de outubro de 1998, sujeitando-se, ainda, ao disposto na parte final do inciso I deste parágrafo, autorizados os seguintes critérios e condições de renegociação:

** Inciso V, caput, com redação dada pela Lei nº 9.866, de 09/11/1999.*

a) prorrogação das parcelas vincendas nos exercícios de 1999 e 2000, para as operações de responsabilidade de um mesmo mutuário, cujo montante dos saldos devedores seja, em 31 de julho de 1999, inferior a quinze mil reais.

** Alínea a acrescida pela Lei nº 9.866, de 09/11/1999.*

b) nos casos em que as prestações de um mesmo mutuário totalizem saldo devedor superior a quinze mil reais, pagamento de dez por cento e quinze por cento, respectivamente, das prestações vencíveis nos exercícios de 1999 e 2000, e prorrogação do restante para o primeiro e segundo ano subsequente ao do vencimento da última parcela anteriormente ajustada:

** Alínea b acrescida pela Lei nº 9.866, de 09/11/1999.*

c) o pagamento referente à prestação vencível em 31 de outubro de 1999 fica prorrogado para 31 de dezembro do mesmo ano, mantendo-se os encargos de normalidade;

** Alínea c acrescida pela Lei nº 9.866, de 09/11/1999.*

d) o bônus de adimplência a que se refere o inciso I deste parágrafo, será aplicado sobre cada prestação paga até a data do respectivo vencimento e será equivalente ao desconto de:

1) trinta por cento, se a parcela da dívida for igual ou inferior a cinquenta mil reais;

2) trinta por cento até o valor de cinquenta mil reais e quinze por cento sobre o valor excedente a cinquenta mil reais, se a parcela da dívida for superior a esta mesma importância;

** Alínea d acrescida pela Lei nº 9.866, de 09/11/1999.*

VI - caberá ao mutuário oferecer as garantias usuais das operações de crédito rural, sendo vedada a exigência, pelo agente financeiro, de apresentação de garantias adicionais, liberando-se aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural;

VII - a data de enquadramento da operação nas condições estabelecidas neste parágrafo será aquela da publicação desta Lei.

§ 6º Os saldos devedores apurados, que não se enquadrem no limite de alongamento estabelecido no § 3º, terão alongada a parcela compreendida naquele limite segundo as condições estabelecidas no § 5º, enquanto a parcela excedente será objeto de renegociação entre as partes, segundo as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º-A Na renegociação da parcela a que se refere o § 6º, o Tesouro Nacional efetuará, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, o pagamento relativo ao rebate de até dois pontos percentuais ao ano sobre a taxa de juros, aplicado a partir de 24 de agosto de 1999, para que não incidam taxas de juros superiores aos novos patamares estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional para essa renegociação, não podendo da aplicação do rebate resultar taxa de juros inferior a seis por cento ao ano, inclusive nos casos já renegociados, cabendo a prática de taxas inferiores sem o citado rebate.

** § 6º-A acrescido pela Lei nº 9.866, de 09/11/1999.*

§ 6º-B As dívidas originárias de crédito rural que tenham sido contratadas entre 20 de junho de 1995 e 31 de dezembro de 1997 e contenham índice de atualização monetária, bem como aquelas enquadráveis no Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - Recoop, poderão ser renegociadas segundo o que estabelecem os §§ 6º-A e 6º-C deste artigo.

** § 6º-B acrescido pela Lei nº 9.866, de 09/11/1999.*

§ 6º-C As instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, na renegociação da parcela a que se referem os §§ 6º, 6º-A e 6º-B, a seu exclusivo critério, sem ônus para o Tesouro Nacional, não podendo os valores correspondentes integrar a declaração de responsabilidade a que alude o § 6º-A, ficam autorizadas:

** § 6º-C, caput, acrescido pela Lei nº 9.866, de 09/11/1999.*

I - a financiar a aquisição dos títulos do Tesouro Nacional, com valor de face equivalente ao da dívida a ser financiada, os quais devem ser entregues ao credor em garantia do principal;

** Inciso I acrescido dada pela Lei nº 9.866, de 09/11/1999.*

II - a conceder rebate do qual resulte taxa de juros inferior a seis por cento ao ano.

** Inciso II acrescido dada pela Lei nº 9.866, de 09/11/1999.*

§ 6º-D Dentro dos seus procedimentos bancários, os agentes financeiros devem adotar as providências necessárias à continuidade da assistência creditícia a mutuários contemplados com o alongamento de que trata esta Lei, quando imprescindível ao desenvolvimento de suas explorações.

** § 6º-D acrescido pela Lei nº 9.866, de 09/11/1999.*

§ 6º-E Ficam excluídos dos benefícios constantes dos parágrafos 5º, 6º-A, 6º-B, 6º-C e 6º-D os mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito.

** § 6º-E acrescido pela Lei nº 9.866, de 09/11/1999.*

§ 7º Não serão abrangidos nas operações de alongamento de que trata este artigo os valores deferidos em processos de cobertura pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO.

§ 8º A critério do mutuário, o saldo devedor a ser alongado poderá ser acrescido da parcela da dívida, escriturada em conta especial, referente ao diferencial de índices adotados pelo plano de estabilização econômica editado em março de 1990, independentemente do limite referido no § 3º, estendendo-se o prazo de pagamento referido no § 5º em um ano.

§ 9º O montante das dívidas mencionadas no caput, passíveis do alongamento previsto no § 5º, é de R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais).

§ 10. As operações de alongamento de que trata este artigo poderão ser formalizadas através da emissão de cédula rural, disciplinada pelo Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.

§ 11. O agente financeiro apresentará ao mutuário extrato consolidado de sua conta gráfica, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor.

Art. 6º É o Tesouro Nacional autorizado a emitir títulos até o montante de R\$ 7.000.000.000,00, (sete bilhões de reais) para garantir as operações de alongamento dos saldos consolidados de dívidas de que trata o art. 5º.

§ 1º A critério do Poder Executivo, os títulos referidos no caput poderão ser emitidos para garantir o valor total das operações nele referidas ou, alternativamente, para garantir o valor da equalização decorrente do alongamento.

§ 2º O Poder Executivo, por iniciativa do Ministério da Fazenda, fundamentará solicitação ao Senado Federal de aumento dos limites referidos nos incisos VI, VII e VIII do art. 52 da Constituição Federal.

.....

DECRETO-LEI Nº 167, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre Títulos de Crédito Rural e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DO FINANCIAMENTO RURAL

Art. 1º O financiamento rural concedido pelos órgãos integrantes do sistema nacional de crédito rural a pessoa física ou jurídica poderá efetuar-se por meio das cédulas de crédito rural previstas neste Decreto-lei.

Parágrafo único. Faculta-se a utilização das cédulas para os financiamentos da mesma natureza concedidos pelas cooperativas rurais a seus associados ou às suas filiadas.

Art. 2º O emitente da cédula fica obrigado a aplicar o financiamento nos fins ajustados, devendo comprovar essa aplicação no prazo e na forma exigidos pela instituição financiadora.

Parágrafo único. Nos casos de pluralidade de emitentes e não constando da cédula qualquer designação em contrário, a utilização do crédito poderá ser feita por qualquer um dos financiados, sob a responsabilidade solidária dos demais.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a

criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais.

Parágrafo único. Nas referências desta Medida Provisória, BB é o Banco do Brasil S.A., BASA é o Banco da Amazônia S.A., BNB é o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e CEF é a Caixa Econômica Federal.

Art. 2º Fica a União autorizada, nas operações originárias de crédito rural, alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, pelo BB, pelo BASA e pelo BNB, a:

I - dispensar a garantia prestada pelas referidas instituições financeiras nas operações cedidas à União;

II - adquirir, junto às empresas integrantes do Sistema BNDES, os créditos decorrentes das operações celebradas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador ou com outros recursos administrados por aquele Sistema;

III - receber, em dação em pagamento, os créditos contra os mutuários, correspondentes às operações a que se refere o inciso II;

IV - adquirir os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos das referidas instituições financeiras; e

V - receber, em dação em pagamento, os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos do Tesouro Nacional.

§ 1º As operações a que se referem os incisos II a V serão efetuadas pelo saldo devedor atualizado.

§ 2º Os valores honrados pelas instituições financeiras, por força de garantia nos créditos cedidos à União, de que trata o inciso I, serão ressarcidos pela União às respectivas instituições à medida em que recebidos dos mutuários.

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I - advertência;

II - multa pecuniária variável;

III - suspensão do exercício de cargos;

IV - inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras;

V - cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas;

VI - detenção, nos termos do § 7º deste artigo;

VII - reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta Lei.

§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4º, XII, desta Lei.

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;

b) infringirem as disposições desta Lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não-atendimento ao disposto nos artigos 27 e 33, inclusive as vedadas nos artigos 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta Lei, e abusos de concorrência (art. 18, § 2º);

c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo.

§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV, deste artigo, serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no art. 10, VIII, desta Lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração,

considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeitos à pena de multa, prevista no § 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV, deste artigo.

Art. 45. As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central da República do Brasil ou à liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. A partir da vigência desta Lei, as instituições de que trata este artigo não poderão impetrar concordata.

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a Política Agrícola.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XIII DO CRÉDITO RURAL

Art. 48. O crédito rural, instrumento de financiamento da atividade rural, será suprido por todos os agentes financeiros sem discriminação entre eles, mediante aplicação compulsória, recursos próprios livres, dotações das operações oficiais de crédito, fundos e quaisquer outros recursos, com os seguintes objetivos:

I - estimular os investimentos rurais para produção, extrativismo não predatório, armazenamento, beneficiamento e instalação de agroindústria, sendo esta, quando realizada por produtor rural ou suas formas associativas;

II - favorecer o custeio oportuno e adequado da produção, do extrativismo não predatório e da comercialização de produtos agropecuários;

III - incentivar a introdução de métodos racionais no sistema de produção, visando ao aumento da produtividade, a melhoria do padrão de vida das populações rurais e à adequada conservação do solo e preservação do meio ambiente;

IV - (vetado);

V - propiciar, através de modalidade de crédito fundiário, a aquisição e regularização de terras pelos pequenos produtores, posseiros e arrendatários e trabalhadores rurais;

VI - desenvolver atividades florestais e pesqueiras.

Art. 49. O crédito rural terá como beneficiários produtores rurais extrativistas não predatórios e indígenas, assistidos por instituições competentes, pessoas físicas ou jurídicas que, embora não conceituadas como produtores rurais, se dediquem às seguintes atividades vinculadas ao setor:

I - produção de mudas ou sementes básicas, fiscalizadas ou certificadas;

II - produção de sêmen para inseminação artificial e embriões;

- III - atividades de pesca artesanal e aquicultura para fins comerciais;
 IV - atividades florestais e pesqueiras.
-
-

LEI Nº 8.929, DE 22 DE AGOSTO DE 1994

Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Cédula de Produto Rural-CPR, representativa de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantia cedularmente constituída.

Art. 2º Têm legitimação para emitir CPR o produtor rural e suas associações, inclusive cooperativas.

.....

.....

LEI Nº 7.843, DE 18 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre a Atualização Monetária das Obrigações que menciona, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º As obrigações decorrentes de operações de crédito rural celebradas até 15 de janeiro de 1989, e relativas aos contratos de valor inferior a 2.500 OTN's nesta data, vencidas ou a se vencerem, vinculadas à variação da OTN ou OTN fiscal, serão atualizadas:

I - até 31 de janeiro de 1989, pela OTN de 6,92;

II - de 1º de fevereiro de 1989 até 1º de julho de 1989, pela variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN;

III - a partir de 1º de julho de 1989, pela variação do BTN fiscal.

Parágrafo único. Fica assegurada a prorrogação dos vencimentos de operações rurais, obedecidos os encargos vigentes, quando o rendimento propiciado pela atividade objeto de financiamento for insuficiente para o resgate da dívida, ou a falta de pagamento tenha decorrido de frustração de safras, falta de mercado para os produtos ou outros motivos alheios à vontade e diligência do devedor, assegurada a mesma fonte de recursos do crédito original.

Art. 5º O Anexo II da Lei nº 7.774, de 8 de junho de 1989, alterado pela Lei nº 7.801(2), de 11 de julho de 1989, fica substituído pelo Anexo a esta Lei.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

RESOLUÇÃO BACEN/MF Nº 2.471, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre renegociação de dívidas originárias do crédito rural, de que tratam o artigo 5º, § 6º, da Lei nº 9.138, de 29.11.1995, e a Resolução nº 2.238, de 31.01.1996.

O Banco Central do Brasil, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 19.02.1998, tendo em vista as disposições dos artigos 4º, inciso VI, da citada Lei, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 05.11.1965, e 8º e 10 da Lei nº 9.138, de 29.11.1995, resolveu:

Art. 1º Autorizar a renegociação de dívidas originárias de crédito rural sob condições especiais.

**Art 1º, caput, alterado pela Resolução BACEN nº 2.666, de 11.11.1999.*

§ 1º A renegociação pode abranger dívidas:

I - passíveis de enquadramento na Resolução nº 2.238, de 31 de janeiro de 1996, renegociadas ou não, mas que não tenham sido objeto de alongamento/securitização com base naquele normativo;

** Inciso I alterado pela Resolução BACEN nº 2.666, de 11.11.1999.*

II - de valor excedente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), referidas no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e no artigo 1º, inciso IX, da Resolução nº 2.238, de 1996;

** Inciso II alterado pela Resolução BACEN nº 2.666, de 11.11.1999.*

III - decorrentes de empréstimos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, cujos recursos tenham sido utilizados para amortização ou liquidação de operações de crédito rural formalizadas até 20 de junho de 1995;

** Inciso III alterado pela Resolução BACEN nº 2.666, de 11.11.1999.*

IV - enquadráveis no Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP;

** Inciso IV acrescentado pela Resolução BACEN nº 2.666, de 11.11.1999.*

V - decorrentes de empréstimos de crédito rural que tenham sido formalizados entre 20 de junho de 1995 e 31 de dezembro de 1998, não sujeitos a encargos financeiros prefixados e desde que não tenha havido prática de desvio de crédito ou outra ação dolosa;

** Inciso V alterado pela Resolução BACEN nº 2.963, de 28.05.2002.*

VI - vinculadas, desde que atendidas as condições previstas no inciso anterior, a recursos:

** Inciso VI acrescido pela Resolução BACEN nº 2.666, de 11.11.1999.*

a) do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e de outros operados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

** Alínea a acrescido pela Resolução BACEN nº 2.666, de 11.11.1999.*

b) dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste ou do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO);

** Alínea b acrescida pela Resolução BACEN nº 2.666, de 11.11.1999.*

c) do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (FUNCAFÉ);

** Alínea c acrescida pela Resolução BACEN nº 2.666, de 11.11.1999.*

d) do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - 2ª e 3ª Fases (Prodecir II e III); (NR)

** Alínea d alterada pela Resolução BACEN nº 2.963, de 28.05.2002.*

e) referenciados em variação cambial.

** Alínea e acrescida pela Resolução BACEN nº 2.666, de 11.11.1999.*

§ 2º A renegociação está condicionada à aquisição, pelos devedores, por intermédio da instituição financeira credora, de títulos do Tesouro Nacional, tipificados no anexo desta Resolução, com valor de face equivalente ao da dívida a ser renegociada, os quais devem ser entregues ao credor em garantia do principal.

** § 2º alterado pela Resolução BACEN nº 2.666, de 11.11.1999.*

Art. 2º Para fins da renegociação de que trata esta Resolução, o saldo devedor ser apurado com observância das seguintes condições:

I - os valores não renegociados com base no artigo 5º da Lei nº 9.138/95 e na Resolução nº 2.238/96 sujeitam-se:

a) até a data do vencimento pactuado no instrumento de crédito ou da repactuação de que trata esta Resolução, a que ocorrer primeiro: aos encargos financeiros previstos no instrumento de crédito original para a situação de normalidade;

b) do vencimento pactuado até a data da renegociação: à incidência da remuneração básica dos depósitos de poupança mais taxa efetiva de juros de até 12% a.a. (doze por cento ao ano), ficando excluídos os encargos relativos a mora, multa e inadimplemento;

II - os valores renegociados com base no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 9.138/95 e no artigo 1º, inciso IX, da Resolução nº 2.238/96, contemplando, inclusive, o diferencial de índices verificado por ocasião do Plano de Estabilização Econômica editado em março de 1990, sujeitam-se:

a) a partir da data da renegociação anteriormente formalizada e até igual dia do mês de janeiro de 1998: à remuneração básica dos depósitos de poupança mais taxa efetiva de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano), procedendo-se aos acertos contábeis devidos;

b) sobre o saldo devedor apurado na forma da alínea anterior: à incidência dos encargos, inclusive atualização, definidos no artigo 3º, inciso II, desta Resolução.

RESOLUÇÃO BACEN Nº 3.423, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2006

(Revogada pela Resolução BACEN nº 3.451/2007.)

Dispõe sobre linha de crédito destinada ao financiamento das despesas de custeio de café

da safra 2006/2007, ao amparo de recursos do Funcafé.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 30 de novembro de 2006, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da referida Lei, 4º e 14 da Lei 4.829, de 5 de novembro de 1965, e 6º da Lei 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, resolveu:

Art. 1º - Para o custeio da safra de café do período agrícola 2006/2007, ao amparo de recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), serão observadas, além das normas estabelecidas nas seções 9-1 e 9-2 do Manual de Crédito Rural (MCR), as seguintes condições:

I - limite de crédito: até R\$ 1.440,00 (um mil quatrocentos e quarenta reais) por hectare de cafezal, não podendo o financiamento exceder R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por produtor, ainda que em mais de uma propriedade;

II - prazo para contratação: até 28 de fevereiro de 2007, respeitados os estabelecidos pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) para o início dos gastos com custeio em cada região produtora;

III - reembolso do crédito: de uma só vez, no prazo máximo de até 45 dias, contados da data prevista pela Embrapa para o término da colheita nas diferentes regiões produtoras, respeitado o prazo limite de 31 de dezembro de 2007;

IV - montante dos recursos: até R\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais), de acordo com as disponibilidades orçamentário-financeiras do Funcafé à época de contratação dos financiamentos;

V - remuneração:

a) do agente financeiro: comissão de até 4,5% a.a. (quatro inteiros e cinco décimos por cento ao ano), calculada sobre o saldo devedor da operação e devida na data do vencimento de cada contrato, a ser paga com recursos primários alocados no orçamento da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira/Funcafé - Mapa", respeitados os prazos originalmente pactuados;

b) do Funcafé: uma vez aplicados nas finalidades previstas nesta Resolução devem ser remunerados pela mesma taxa efetiva de juros de 9,5% a.a. (nove inteiros e cinco décimos por cento ao ano), estabelecida para os financiamentos.

Parágrafo único - Os recursos para o financiamento de que trata esta Resolução são oriundos do valor destinado à colheita, estocagem e Financiamento para Aquisição de Café (FAC) estabelecido pelo art. 3º da Resolução 3.360, de 5 de abril de 2006, com a redação dada pela Resolução 3.396, de 18 de agosto de 2006.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES - Presidente do Banco

RESOLUÇÃO BACEN Nº 3.451, DE 5 DE ABRIL DE 2007

Dispõe sobre linhas de crédito destinadas aos financiamentos de custeio, colheita, estocagem de café e para Financiamento para Aquisição de Café (FAC), ao amparo de recursos do

Fundo de Defesa da Economia Cafeeira
(Funcafé).

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 29 de março de 2007, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da referida lei, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e 6º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, resolveu:

.....

Art. 9º - Ficam revogadas as Resoluções nºs 2.779, de 18 de outubro de 2000, 3.152, de 28 de novembro de 2003, 3.239, de 29 de setembro de 2004, 3.257, de 17 de dezembro de 2004, 3.270, de 17 de março de 2005, 3.316, de 8 de setembro de 2005, 3.329, de 25 de novembro de 2005, 3.343, de 2 de fevereiro de 2006, 3.360, de 5 de abril de 2006, 3.396, de 18 de agosto de 2006, e 3.423, de 30 de novembro de 2006.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES - Presidente do Banco

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

EMENDA ADITIVA Nº 1/2007

Acrescentem-se aos incisos I e III do art. 4º do Projeto de Lei, as seguintes alíneas:

“Art. 4º

I -

c) até 0,5% do faturamento bruto total da atividade, quando se tratar de produtores rurais da Região Nordeste;

II -

III -

d) para os produtores rurais da Região Nordeste: juros de até um ponto percentual por cento ao ano, com capitalização anual.

JUSTIFICAÇÃO

A forma proposta pelo autor e outros não leva em consideração as disparidades regionais existentes no setor agrícola. Esta emenda introduz a possibilidade de flexibilização do valor de cada prestação de até 0,5% do faturamento bruto total da atividade e dos encargos financeiros para até 1% por cento ao ano, com capitalização anual, para os produtores rurais da Região Nordeste.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2007.

Deputado Bruno Rodrigues
PSDB

I – RELATÓRIO

Por meio do Projeto de Lei nº 2.092, de 2007, o nobre Deputado Marcos Montes, em conjunto com outros 43 Deputados, propõe o alongamento de dívidas originárias do crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2006, inclusive as já renegociadas, contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios.

São alcançadas pela renegociação operações realizadas com recursos: dos Fundos Constitucionais; do Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT; do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES; do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – FUNCAFÉ; do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados – PRODECER, etapas II e III; do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira; do Programa de Revitalização das Cooperativas de Produção Agropecuária – RECOOP; bem como operações de investimento e custeio agropecuário prorrogadas; parcelas vencidas e não pagas de operações alongadas ao amparo dos programas I e II de Securitização e do Programa de Saneamento de Ativos - PESA. Incluem-se nesse universo as operações em processo de cobrança administrativa e judicial (art.1º).

A regra geral prevê apuração dos saldos devedores em 31 de outubro de 2007 pelos encargos de normalidade, com o expurgo de quaisquer cobranças por inadimplemento ou de taxas moratórias, multas ou outras não pactuadas no contrato original e de honorários advocatícios (art. 2º).

São alcançadas operações desclassificadas do crédito rural, desde que o mutuário não tenha incorrido em desvio de crédito ou outra ação dolosa (art. 3º).

As condições de renegociação são (art. 4º):

- prazo de pagamento: de 10 a 20 anos, variando segundo a capacidade de pagamento de cada agricultor;
- valor das parcelas: não poderá exceder a 1,5% do faturamento bruto da atividade, quando se tratar de agricultor familiar, e a 3%, quando se tratar dos demais produtores;
- prestações: anuais, vencendo a primeira em 31 de outubro de 2009;

- encargos financeiros: para assentados da reforma agrária e agricultores familiares, os mesmos praticados no âmbito do PRONAF; para mini e pequenos produtores rurais, juros de 2,5% ao ano; e para os demais produtores, juros de 3% ao ano;
- alternativamente, o saldo devedor a ser alongado poderá equivaler ao valor das garantias existentes, segundo critérios de avaliação ajustados entre as partes, respeitados os definidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;
- eventual saldo devedor residual será refinanciado por até 10 anos, não cabendo carência.

O mutuário poderá optar pela fixação do valor das parcelas em unidades equivalentes de produto (art. 4º, § 3º), cuja multiplicação pelo preço de referência resultará no valor a ser pago.

O projeto de lei veda a exigência de garantias adicionais às já vinculadas às operações objeto de renegociação e autoriza a liberação daquelas excedentes aos valores regulamentares do crédito rural (art. 4º, § 4º).

São também beneficiários da renegociação os mutuários que interromperam suas atividades, desde que comprovada sua capacidade de pagamento. É admitida a repactuação em nome de terceiros (art. 5º).

Quando solicitadas pelos mutuários, as instituições financeiras ficam obrigadas a apresentar extrato consolidado de suas contas gráficas, com a respectiva memória de cálculo (art. 6º), bem como a reavaliar as garantias vinculadas às operações de alongamento integrantes dos programas de securitização I e II, aos financiamentos do RECOOP e às dívidas transferidas à União nos termos da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001 (art. 9º).

Sob condições e percentuais variados, são instituídos bônus de adimplência, bônus de antecipação de parcela e bônus para a liquidação antecipada da dívida renegociada (art. 7º).

Autoriza-se a substituição de garantias vinculadas às operações objeto de renegociação, quando solicitada pelos mutuários, fixando-se critérios para esse fim (art. 10).

Autoriza-se a assunção e a transferência das operações resultantes da renegociação de que se trata, bem como das integrantes dos programas de securitização I e II (art. 11).

Autoriza-se a concessão das mesmas condições de renegociação às dívidas adquiridas pela União, sob a égide da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001 (art. 12).

Condiciona-se a renegociação à amortização de até 15% do saldo devedor vencido ou das parcelas vencidas em 2007 das operações a serem alongadas. Mutuários que comprovem incapacidade de pagamento ou com empreendimento localizado na área de abrangência da ADENE ficam dispensados da amortização (art. 15).

Além de providências antes mencionadas, o PL nº 2.092, de 2007, dispõe sobre outras matérias concernentes ao crédito rural.

Fixa as condições e autoriza o uso de recursos das exigibilidades bancárias para financiar a liquidação de dívidas de produtores rurais e suas cooperativas, referentes a Cédula de Produto Rural – CPR, RECOOP e parcelas de operações alongadas nos termos da Lei nº 9.138, de 1995 (art. 16).

Autoriza o Poder Executivo a instituir Seguro Prestamista destinado à amortização parcial ou integral do débito, em caso de falecimento do mutuário ou de dificuldade de pagamento em razão de falta de renda, frustração de safra decorrente de adversidades climáticas, assim como da ocorrência de pragas sem método de controle difundido (art. 17).

Limita a 30% dos depósitos à vista o recolhimento compulsório ao Banco Central do Brasil e estabelece que as aplicações com recursos livres das instituições financeiras não deverão exceder ao equivalente a 150% do total aplicado em operações de crédito rural (art. 18).

Limita a R\$ 10 bilhões o total dos saldos devedores a serem prorrogados ao amparo da renegociação que institui (art. 19).

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 2.092, de 2007, foi distribuído para análise conclusiva das comissões, com tramitação inicial nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito) e posterior manifestação das comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Decorrido o prazo regimental, foi apresentada uma emenda à proposição, nesta Comissão. Referida emenda, de autoria do Sr. Bruno Rodrigues, deputado federal na Legislatura 2007-2011, estabelece, para os agricultores da região Nordeste, o limite de até 0,5% da renda bruta anual para o valor de cada prestação anual e de até 1% ao ano para os encargos financeiros.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Endividamento dos produtores rurais junto às instituições financeiras é tema que merece permanente atenção dos parlamentares desta Casa. No entanto, a tramitação de matérias que tratam do assunto encontra toda sorte de objeção. Usualmente, as proposições relativamente bem sucedidas restringem-se às inseridas em projetos de lei de conversão a medidas provisórias.

Por essa razão, os programas de refinanciamento de dívidas rurais têm seguido estrutura pouco flexível, imposta pelo Poder Executivo. A adesão às últimas renegociações, por exemplo, foi condicionada à amortização de parcela dos débitos vencidos ou à manifestação, em tempo exíguo, da intenção de renegociar. Dadas as consequências de estiagens prolongadas sobre o equilíbrio financeiro da atividade agrícola, bem como a dispersão de nossos agricultores no território nacional, exigências como as mencionadas têm impedido que milhares de produtores, em todo o País, renegociem suas dívidas.

O projeto de lei que tenho a honra de relatar sintetiza o pensamento dos inúmeros parlamentares que o subscrevem. Propõe o Programa de Reestruturação do Passivo do Setor Rural Brasileiro, em bases mais flexíveis que as verificadas na legislação vigente. Originalmente, são abrangidas dívidas contratadas até 31 de dezembro de 2006. Saldos devedores são apurados e renegociados sob condições que garantem o respeito à capacidade de pagamento dos agricultores. Esse é o grande mérito da proposta sob análise.

Além de instituir ampla renegociação de dívidas em termos adequados, o PL nº 2.092, de 2007, adota um conjunto de medidas há muito tempo esperadas: veda a exigência de garantias adicionais às já vinculadas às operações objeto de renegociação; autoriza a liberação de garantias excedentes aos valores regulamentares do crédito rural; torna obrigatória às instituições financeiras a apresentação aos mutuários de extrato detalhado da evolução dos saldos devedores e a reavaliação de garantias vinculadas a certos programas de renegociação; autoriza e fixa critérios para a substituição de garantias vinculadas a operações objeto de renegociação; e autoriza a instituição de seguro prestamista, destinado à

amortização parcial ou total dos débitos objeto de renegociação, no caso de falecimento do mutuário ou dificuldades decorrentes, por exemplo, de frustrações de safras e da ocorrência de pragas sem controle difundido.

Do ponto de vista deste relator, as proposições do PL nº 2.092, de 2007, refletem os anseios dos agricultores brasileiros e apresentam ampla legitimidade, representada pelo trabalho de 44 parlamentares, que, em conjunto e capitaneados pelo ilustre Deputado Marcos Montes, respondem pela autoria da proposição.

A respeito da emenda oferecida pelo então Deputado Bruno Rodrigues, considero-a justa. Seu mérito reside em atribuir condições diferenciadas para a renegociação de dívidas de produtores rurais da região Nordeste, caso em que as prestações ficam limitadas a 0,5% do faturamento bruto anual da atividade e os juros, a 1% ao ano.

Com o objetivo de atualizar e aperfeiçoar as importantes medidas constantes do projeto de lei em análise, apresento substitutivo que, entre outros aspectos:

- a) aumenta o universo de dívidas a serem beneficiadas pelo proposto Programa de Reestruturação do Passivo do Setor Rural Brasileiro, inclusive mediante a ampliação da data-limite de contratação, de 31 de dezembro de 2006 para 31 de dezembro de 2011, e do limite de saldos devedores a serem alongados, de R\$ 10 bilhões para R\$ 30 bilhões;
- b) amplia prazos já ultrapassados;
- c) incorpora os termos da emenda apresentada pelo Deputado Bruno Rodrigues;
- d) deixa mais claro que até 30% dos depósitos à vista devem ser destinados ao financiamento obrigatório de operações de crédito rural;
- e) suprime a determinação de que as aplicações com recursos livres das instituições financeiras não poderão exceder a 150% do total aplicado em operações de crédito rural. Em nossa avaliação, no longo prazo tal dispositivo vai de encontro aos interesses dos agricultores.

Pelas razões expostas, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.092, de 2007, e da emenda nº 01, oferecida pelo Deputado Bruno Rodrigues, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2012.

DEPUTADO JUNJI ABE
RELATOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. Marcos Montes e outros)

Dispõe sobre o Programa de Reestruturação do Passivo do Setor Rural Brasileiro, de operações originárias de crédito rural, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Reestruturação do Passivo do Setor Rural Brasileiro, que alonga dívidas originárias de crédito rural, renegociadas ou não.

Art. 2º São as instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, autorizadas a proceder ao alongamento de dívidas, renegociadas ou não, originárias de operações de crédito rural, contraídas até 31 de dezembro de 2011 por produtores rurais, suas associações, cooperativas ou condomínios.

§ 1º O alongamento de que trata o *caput* deste artigo inclui operações em processo de cobrança administrativa e judicial; operações amparadas em qualquer fonte de recursos, autorizada pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, inclusive contratadas sob a modalidade de Crédito Direto ao Consumidor – CDC; e operações ou parcelas vencidas e não pagas.

§ 2º Não serão abrangidos nas operações de alongamento de que trata este artigo os valores deferidos em processos de cobertura pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO.

§ 3º Os alongamentos de que trata este artigo serão formalizados mediante a emissão de cédula de crédito rural, disciplinada pelo Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, e quando for o caso, através de aditivo contratual.

Art. 3º O saldo devedor das operações a serem alongadas será apurado em 31 de dezembro de 2011, pelos encargos de normalidade, expurgando, se houver, encargos de inadimplemento, encargos moratórios, multas, outros encargos e taxas não pactuados no contrato original, sendo que eventuais honorários advocatícios correrão por conta da instituição credora.

§ 1º O saldo devedor das operações realizadas ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-brasileira para o Desenvolvimento do Cerrado – Prodecer, etapas I e II, será corrigido:

a) até 30 de novembro de 1995: pelos encargos de normalidade, expurgando, se houver, os encargos de inadimplemento, encargos moratórios, multas, outros encargos e taxas não pactuados no contrato original e honorários advocatícios, que correrão por conta da instituição credora;

b) de 30 de novembro de 1995 até 31 de dezembro de 2011:

1 - sobre o valor de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): pelos encargos estabelecidos no § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, alterada pela Lei nº 9.866, de 9 de novembro de 1999, dispensada a correção pela equivalência em produto no período entre 31 de outubro de 2001 até 31 de dezembro de 2011;

2 - sobre o valor que exceder ao limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): pelos encargos de normalidade, até 31 de dezembro de 2011, expurgando, se houver, os encargos de inadimplemento, encargos moratórios, multas, outros encargos e taxas não pactuados no contrato original e honorários advocatícios, que correrão por conta da instituição credora.

§ 2º O saldo devedor relativo às parcelas vencidas e não pagas de operações alongadas ao amparo do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, alterada pela Lei nº 9.866, de 9 de novembro de 1999, bem como ao amparo do art. 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, será corrigido:

a) partindo-se do valor de cada uma das parcelas na data do seu respectivo vencimento e na condição de normalidade, sem os bônus de adimplência de que trata o § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 9.866, de 9 de novembro de 1999, aplicando-se a correção pela equivalência em produto somente para as parcelas com vencimento anteriores a 31 de outubro de 2001;

b) a partir do vencimento, atualizar os valores pela variação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP até 31 de dezembro de 2011.

§ 3º O saldo devedor relativo às parcelas vencidas e não pagas de operações alongadas ao amparo dos §§ 6º, 6º-A e 6º-B do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, será corrigido partindo-se do valor de cada uma das parcelas na data do seu respectivo vencimento e na condição de normalidade, com adoção dos encargos financeiros de que tratam os incisos I e II do art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, corrigindo-se os valores encontrados pela variação da TJLP até 31 de dezembro de 2011.

§ 4º Alternativamente e a critério do mutuário, o saldo devedor a ser alongado poderá ser equivalente ao valor das garantias existentes na data da repactuação da dívida, ficando os critérios de avaliação e os custos decorrentes das mesmas a serem ajustados entre as partes, respeitados os critérios estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em laudo de avaliação elaborado por profissional habilitado.

Art. 4º Os saldos devedores apurados na forma prevista no art. 3º terão seus vencimentos alongados pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, observadas as seguintes condições:

I – o prazo máximo será determinado em função da capacidade de pagamento de cada mutuário, limitado a 20 (vinte) anos, e o valor de cada parcela não poderá exceder ao teto de:

a) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do faturamento bruto total da atividade, quando se tratar de agricultor familiar, mini e pequeno produtor rural;

b) 3% (três por cento) do faturamento bruto total da atividade, quando se tratar de médio e demais produtores rurais;

c) 0,5% (cinco décimos por cento) do faturamento bruto total da atividade, quando se tratar de produtores rurais da Região Nordeste;

II - prestações anuais, vencendo a primeira em 31 de outubro de 2014;

III - encargos financeiros:

a) para os assentados da reforma agrária, agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais: juros de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, com capitalização anual;

b) para os produtores rurais da Região Nordeste: juros de até 1% (um por cento) ao ano, com capitalização anual;

c) para os demais produtores rurais: juros de 3% (três por cento) ao ano, com capitalização anual.

§ 1º Quando do pagamento da última prestação do alongamento de que trata esta Lei, existindo saldo residual, este será refinanciado pelo prazo de até 10 (dez) anos, não podendo ser concedido prazo de carência.

§ 2º A critério do mutuário, o valor de cada parcela do débito poderá ser fixado em equivalentes unidades de produto agropecuário, que representará o valor da parcela a ser paga em moeda corrente na data de seus respectivos vencimentos, respeitados os seguintes procedimentos:

I – a quantidade de unidades equivalentes de produto vinculado a cada parcela será fixada na data da repactuação com base no preço de referência estabelecido pelo Governo Federal;

II - na data de seu vencimento, o valor de cada parcela será obtido mediante a multiplicação da quantidade de unidades equivalentes de produto agropecuário a esta vinculada pelo preço de referência vigente 30 (trinta) dias antes;

III - não será facultada ao mutuário a opção de depósito da mercadoria em unidade de armazenamento credenciada pelo Governo Federal para liquidação da referida parcela, que deverá ser realizada em espécie, salvo se autorizada pelo Poder Executivo.

§ 3º Caberá ao mutuário oferecer as garantias usuais das operações de crédito rural já vinculadas à operação objeto de alongamento, sendo vedada a exigência de apresentação de garantias adicionais, liberando-se aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural.

Art. 5º Nas operações alongadas ao amparo desta Lei, incidirão:

I – bônus de adimplência, aplicável sobre o valor de cada parcela paga até a data do seu vencimento, nos seguintes percentuais:

a) 30% (trinta por cento), para as operações contratadas por agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais; 50% (cinquenta por cento), quando o empreendimento for localizado nas regiões de abrangência dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), do Nordeste (FNE) ou do Norte (FNO); e de 70% (setenta por cento), quando o empreendimento for localizado nos municípios do semiárido, norte do Estado do Espírito Santo ou nos municípios do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;

b) 20% (vinte por cento), para os demais produtores rurais; sendo de 30% (trinta por cento) quando o empreendimento for localizado nas regiões de abrangência dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), do Nordeste (FNE) ou do Norte (FNO); e de 50% (cinquenta por cento), quando o empreendimento for localizado no semiárido, norte do Estado do Espírito Santo ou nos municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da SUDENE;

II – bônus por antecipação integral de parcela, acrescido ao bônus de que trata o inciso I deste artigo, e aplicável quando a amortização ocorrer pelo menos um ano antes do vencimento pactuado, nos seguintes percentuais:

a) 15% (quinze por cento) para as operações contratadas por agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais;

b) 10% (dez por cento) para os demais produtores rurais.

§ 1º Em caso de liquidação total da dívida, nas condições estabelecidas neste artigo, fica sem efeito o disposto no § 7º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002.

§ 2º As instituições financeiras ficam proibidas de impor qualquer restrição cadastral ou impeditiva de crédito a mutuários que liquidarem seus débitos nos termos e condições de que trata este artigo.

Art. 6º Para aderir à repactuação de que trata esta Lei, os mutuários terão de amortizar até 15% (quinze por cento) do saldo devedor vencido ou das parcelas das operações a serem alongadas com vencimento previsto para o ano em que esta Lei entrar em vigor, sendo dispensados do recolhimento máximo os mutuários que comprovarem incapacidade de pagamento.

Art. 7º Os mutuários interessados no alongamento de dívidas de que trata esta Lei deverão manifestar formalmente seu interesse à instituição financeira credora.

§1º O Conselho Monetário Nacional fixará:

I – prazo, não inferior a 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação do regulamento desta Lei, para que se cumpra a formalidade a que se refere o *caput* deste artigo;

II – prazo, não inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após o término do prazo a que se refere o inciso I deste parágrafo, a ser observado pelas instituições financeiras para a formalização dos alongamentos de dívidas de que trata esta Lei.

§2º A instituição financeira fica obrigada a se manifestar formalmente quanto ao não enquadramento do débito do mutuário nos termos desta Lei, até 120 (cento e vinte) dias antes do término do prazo para formalização da operação, podendo o mutuário apresentar recurso ao Banco Central do Brasil no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data do indeferimento de sua proposta.

Art. 8º Fica autorizada, por iniciativa do mutuário, a substituição das garantias vinculadas às operações de que trata o art. 1º desta Lei, observados os seguintes critérios:

I – as novas garantias devem ser as usuais para operações de crédito rural;

II – as garantias não podem conter impedimentos ou ônus de qualquer natureza.

§ 1º A instituição financeira disporá de prazo de 90 (noventa) dias para:

I – manifestar-se formalmente sobre a solicitação do mutuário, apresentando, em caso de recusa, justificativa técnica, fundamentada;

II – promover as alterações necessárias nos instrumentos de crédito e nos registros competentes, no caso das solicitações deferidas.

§ 2º Para as operações e fins de que trata este artigo, fica admitida a vinculação de parte de imóvel rural como objeto de garantia, mediante a apresentação de planta baixa e memorial descritivo indicando a parcela da área da propriedade que ficará vinculada como garantia.

Art. 9º As operações desclassificadas do crédito rural serão incluídas nos procedimentos previstos nesta Lei, desde que a desclassificação não tenha decorrido de desvio de crédito ou outra ação dolosa do devedor.

Art. 10. As instituições e os agentes financeiros apresentarão ao mutuário extrato detalhado de sua conta gráfica, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor desde a origem da dívida, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do regulamento desta Lei.

Parágrafo único. Na apuração do saldo devedor, a instituição credora fica obrigada a considerar como origem do débito a operação que tenha sido amortizada parcialmente ou liquidada integralmente, com a liberação do crédito objeto de renegociação.

Art. 11. As condições estabelecidas nesta Lei, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional, aplicam-se aos mutuários que tenham paralisado sua atividade, desde que comprovada a capacidade de pagamento, sendo autorizado o alongamento em nome de terceiros.

Art. 12. Fica autorizada a suspensão da cobrança administrativa ou judicial, e respectivos prazos processual e prescricional, relativos às dívidas originárias de crédito rural abrangidas por esta Lei, a partir da data em que os mutuários manifestarem seu interesse no alongamento de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Quando o empreendimento for localizado na região de abrangência da SUDENE, fica dispensado o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 13. O total dos saldos devedores a serem prorrogados ao amparo desta Lei fica limitado a R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), sendo o Tesouro Nacional autorizado a, alternativamente:

I - emitir títulos para garantir as operações de prorrogação de dívidas de que trata esta Lei;

II - realizar despesas com equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, inclusive junto a instituições financeiras privadas.

§ 1º A critério do Poder Executivo, os títulos referidos no inciso I do *caput* poderão ser emitidos para garantir o valor total das operações nele referidas ou, alternativamente, para garantir o valor da equalização decorrente do alongamento.

§ 2º O Poder Executivo deverá solicitar ao Senado Federal a elevação dos limites referidos nos incisos VI, VII e VIII do art. 52 da Constituição Federal, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º A emissão dos títulos previstos no *caput* deste artigo observará a programação financeira estabelecida pelo órgão competente do Poder Executivo Federal.

Art. 14. Em seus procedimentos bancários, as instituições financeiras devem adotar as providências necessárias à continuidade da assistência creditícia aos mutuários contemplados com o alongamento de dívidas de que trata esta Lei, quando necessário ao desenvolvimento de suas atividades agropecuárias.

Art. 15. Quando a reavaliação das garantias vinculadas a financiamentos for formalmente solicitada pelos mutuários, as instituições financeiras integrantes do SNCR ficam obrigadas a fazê-lo, em relação às operações alongadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 1995, alterada pela Lei nº 9.866, de 1999; da Lei nº 10.437, de 2002; e da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001; bem assim àquelas transferidas para a União nos termos da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º O valor dos bens objetos de garantia deve ser apurado mediante laudo de avaliação, a ser elaborado por profissional qualificado, com base nos parâmetros indicados para a finalidade pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, cuja cópia será entregue ao interessado.

§ 2º Caso se constate, na reavaliação, que o valor das garantias excede o das dívidas a que estão vinculadas em percentual superior a 30 (trinta) por cento, a instituição financeira deverá proceder, junto ao cartório competente, à baixa do montante excedente a esse limite.

§ 3º Para os fins de que trata este artigo, considerar-se-á solicitação formal:

I – a entrega de correspondência em qualquer agência da instituição credora, sendo obrigatório o seu recebimento e protocolização;

II – o envio de carta registrada com aviso de recebimento;

III – a notificação através de Cartório Notarial.

§ 4º A instituição financeira disporá de prazo de 90 (noventa) dias para:

I - manifestar-se formalmente sobre a solicitação do mutuário, apresentando, em caso de recusa, justificativa técnica, fundamentada;

II - promover as alterações necessárias nos instrumentos de crédito e nos registros competentes, no caso das solicitações deferidas.

Art. 16. Fica autorizada a assunção e a transferência de dívidas alongadas ao amparo desta Lei; da Lei nº 9.138, de 1995, alterada pela Lei nº 9.866, de 1999; e da Lei nº 10.437, de 2002, observados os procedimentos bancários aplicáveis às operações da espécie.

Art. 17. Fica a União autorizada a dispensar o tratamento estabelecido nesta Lei às operações da mesma espécie adquiridas sob a égide da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001, inclusive aquelas em processo de cobrança pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, gerentes, fiscais e assemelhados às penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sem prejuízo de outras, estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 19. Fica autorizada a utilização de recursos de aplicação obrigatória em crédito rural, de que trata o art. 48 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 199, oriundos dos depósitos à vista, para a instituição de linha de crédito destinada à concessão de financiamentos com vista à liquidação de dívidas contraídas por produtores rurais ou suas cooperativas, inclusive as cooperativas de crédito, destinadas:

I – à liquidação de Cédula de Produto Rural – CPR, de que trata a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994;

II – à liquidação integral ou de parcelas de dívidas de crédito rural originalmente contratadas ao amparo do Programa de Revitalização das Cooperativas de Produção Agropecuária – RECOOP, de que trata a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, quando honrada pela Cooperativa.

§ 1º Os financiamentos serão liquidados em no máximo oito prestações, com vencimento, respectivamente, até o dia 31 de agosto de cada ano, considerado o primeiro ano aquele em que esta Lei entrar em vigor.

§ 2º Os encargos financeiros das operações creditórias de que trata este artigo serão os mesmos praticados para aquelas contratadas com recursos da exigibilidade bancária sobre depósitos à vista.

§ 3º Os recursos utilizados nos financiamentos de que trata o *caput* poderão ser computados no cumprimento das respectivas exigibilidades de aplicação em crédito rural, nos termos a serem definidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 4º As operações de que trata o *caput* poderão ser contratadas sob a forma de integralização de cotas-partes de capital de cooperativas.

§ 5º O prazo para a contratação dos financiamentos de que trata este artigo é de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação do regulamento desta Lei.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, seguro prestamista vinculado ao Programa de Reestruturação do Passivo do Setor Rural Brasileiro, destinado a:

I - amortização parcial ou integral de cada parcela na data do seu vencimento, quando verificada dificuldade de pagamento do produtor, decorrente de frustração de safra motivada por adversidades climáticas ou ocorrência de pragas sem método difundido de controle;

II – liquidação integral do débito em caso de falecimento, por qualquer causa, do mutuário segurado.

§ 1º A adesão ao seguro de que trata o *caput* deste artigo é facultada ao produtor rural.

§ 2º No caso de não adesão ao seguro de que trata o *caput* deste artigo, o produtor rural ficará impedido de prorrogar o vencimento de qualquer das parcelas da dívida alongada, com exceção do disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Até a implantação, regulamentação e a disponibilização do seguro de que trata o *caput* deste artigo aos mutuários que aderirem ao alongamento de dívidas, fica assegurada a prorrogação do vencimento de qualquer das parcelas, para um ano após o vencimento da última prestação pactuada ou prorrogada, uma vez comprovada a falta de capacidade de pagamento, nos termos e condições estabelecidos no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989, mantidos os encargos originalmente pactuados e as condições de normalidade estabelecidas no contrato original.

Art. 21. Caberá ao Conselho Monetário Nacional – CMN regulamentar as disposições contidas nesta Lei e fixar, em até 30% (trinta por cento) dos depósitos à vista, o montante a ser destinado pelas instituições financeiras ao financiamento obrigatório de operações de crédito rural.

§ 1º Deficiências na aplicação dos recursos obrigatórios em operações de crédito rural sujeitarão as instituições financeiras a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor não aplicado.

§ 2º Os recursos arrecadados com a multa de que trata o § 1º deste artigo serão destinados à constituição de Fundo Garantidor a ser utilizado na concessão dos bônus de adimplência de que trata esta Lei.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2012.

**DEPUTADO JUNJI ABE
RELATOR**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.092/2007 e da Emenda 1/2007 da CAPADR, com substitutivo, contra o voto do Deputado Jesus Rodrigues, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Junji Abe.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Raimundo Gomes de Matos - Presidente, Nilson Leitão e Domingos Sávio - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Alberto Filho, Assis do Couto, Bohn Gass, Carlos Magno, Celso Maldaner, Dilceu Sperafico, Duarte Nogueira, Giovanni Queiroz, Heleno Silva, Hélio Santos, Jairo Ataíde, Jesus Rodrigues, Josué Bengtson, Junji Abe, Leandro Vilela, Lira Maia, Luis Carlos Heinze, Marcon, Nelson Meurer, Nelson Padovani, Odílio Balbinotti, Paulo Cesar Quartiero, Roberto Balestra, Sérgio Moraes, Valdir Colatto, Valmir Assunção, Vitor Penido, Zé Silva, Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Diego Andrade, Edinho Araújo, Eduardo Sciarra, Heuler Cruvinel, Lelo Coimbra, Lucio Vieira Lima e Pedro Uczai.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2012.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.092, de 2007, de autoria do Deputado Marcos Montes, em conjunto com outros 43 deputados, dispõe sobre o Programa de Reestruturação do Passivo do Setor Rural Brasileiro e propõe o alongamento de dívidas originárias do crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2006, inclusive as já renegociadas, contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios.

São abrangidas pela renegociação operações realizadas com recursos: dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE, FCO); do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT); do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (FUNCAFÉ); do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados – PRODECER, etapas II e III; do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira; do Programa de Revitalização das Cooperativas de Produção Agropecuária (RECOOP); bem como operações de investimento e custeio agropecuário prorrogadas; parcelas vencidas e não pagas de operações alongadas ao amparo dos programas I e II de Securitização e do Programa de Saneamento de Ativos - PESA. Incluem-se nesse universo as operações em processo de cobrança administrativa e judicial, podendo o Conselho Monetário Nacional (CMN) autorizar a inclusão de operações de outras fontes, inclusive sob a modalidade de Crédito Direto ao Consumidor (CDC).

A regra geral para o alongamento das dívidas prevê a apuração dos saldos devedores em 31 de outubro de 2007 pelos encargos de normalidade, com o expurgo de quaisquer cobranças por inadimplemento ou de taxas moratórias, multas ou outras não pactuadas no contrato original.

As condições de renegociação são assim estabelecidas:

a) o prazo de pagamento será no mínimo de 10 anos e no máximo de 20 anos, determinado em função da capacidade de pagamento de cada mutuário;

b) o valor das parcelas não poderá exceder a 1,5% do faturamento bruto total da atividade, quando se tratar de agricultor familiar, mini e pequeno produtor rural; e a 3%, quando se tratar dos demais produtores;

c) as prestações são anuais, vencendo a primeira em 31 de outubro de 2009;

d) os encargos financeiros serão: (i) para assentados da reforma agrária e agricultores familiares, os mesmos praticados no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF; (ii) para mini e pequenos produtores rurais, juros de 2,5% ao ano com capitalização anual; (iii) para os demais produtores, juros de 3% ao ano com capitalização anual.

e) quando do pagamento da última prestação do alongamento, havendo saldo devedor residual, o mesmo será refinanciado por até 10 anos, não cabendo carência.

São instituídos também os seguintes benefícios: bônus de adimplência, bônus de antecipação de parcela e bônus de liquidação antecipada da dívida.

O bônus de adimplência, a ser calculado sobre o valor de cada parcela paga até a data do seu vencimento: (i) de 30% para as operações contratadas por agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais; sendo elevado para 50% na região de abrangência dos Fundos Constitucionais FCO, FNE e FNO; e para 70% na região do semiárido norte do Estado do Espírito Santo e dos municípios do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área da SUDENE; (b) de 20% para os demais produtores rurais; sendo elevado para 30% na região de abrangência dos Fundos Constitucionais FCO, FNE e FNO; e para 50% na região do semiárido norte do Estado do Espírito Santo e dos municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área da SUDENE.

O bônus de antecipação de parcela será aplicado quando a amortização ocorrer pelo menos um ano antes do vencimento pactuado, no percentual: (i) de 15% para as operações contratadas por agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais; (ii) de 10% para os demais produtores rurais.

O bônus de liquidação antecipada é calculado sobre cada parcela da dívida, além dos demais benefícios legalmente previstos, aplicando-se uma taxa de desconto sobre o valor de cada parcela com base na Taxa de Juros de Longo Prazo ou na taxa Selic – Sistema Especial de Liquidação e Custódia, vigente no dia da liquidação total da dívida.

Para aderir à renegociação em questão, os mutuários terão de amortizar até 15% do saldo devedor vencido ou das parcelas com vencimento previsto para 2007, sendo dispensados do recolhimento máximo, os mutuários que apresentarem comprovada falta de capacidade de pagamento, ficando dispensado o referido pagamento máximo quando o empreendimento for localizado na área da SUDENE.

A proposição autoriza também o Poder Executivo a instituir o Seguro Prestamista vinculado ao Programa de Reestruturação do Passivo do Setor Rural Brasileiro, destinado a: (i) amortização parcial ou integral de cada parcela na data do seu vencimento, quando verificada dificuldade de pagamento, em razão de falta de renda e frustração de safra decorrente de adversidades climáticas e ocorrência de pragas sem método difundido de controle; (ii) liquidação integral do débito em caso de falecimento, por qualquer causa, do mutuário segurado.

Por fim, a proposição limita a R\$ 10 bilhões o total dos saldos devedores a serem prorrogados ao amparo da renegociação que institui, sendo o Tesouro Nacional autorizado, alternativamente, a: (i) emitir títulos para garantir as operações de prorrogação de dívidas; (ii) realizar despesas com equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, inclusive junto a instituições financeiras privadas.

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o PL nº 2.092, de 2007, foi inicialmente distribuído para apreciação da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - CAPADR.

Na referida Comissão, foi apresentada uma emenda de autoria do Deputado Bruno Rodrigues, que atribui condições diferenciadas para a renegociação de dívidas de produtores rurais da região Nordeste, caso em que as prestações ficam limitadas a 0,5% do faturamento bruto total da atividade e os juros, a 1% ao ano.

Na CAPADR, o Relator, Deputado Junji Abe, concluiu pela aprovação do PL nº 2.092, de 2007, e da emenda apresentada, na forma de Substitutivo que, entre outros aspectos: a) aumentou o universo de dívidas a serem beneficiadas pelo proposto Programa de Reestruturação do Passivo do Setor Rural Brasileiro, inclusive mediante a ampliação da data limite de contratação, de 31 de dezembro de 2006 para 31 de dezembro de 2011, e do limite de saldos devedores a serem alongados, de R\$ 10 bilhões para R\$ 30 bilhões; b) atualizou prazos já ultrapassados; c) incorporou os termos da emenda apresentada.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em 30/05/2012, aprovou o Projeto de Lei nº 2.092/2007 e a Emenda 1/2007, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Finanças e Tributação.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira". Cabe analisar os projetos também à luz da Lei Complementar nº 101, de

4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O projeto em tela, a emenda e o Substitutivo aprovados na CAPADR têm como foco principal a concessão de benefícios creditícios a produtores rurais. De fato, os problemas gerados pelo endividamento do segmento agropecuário fizeram com o que o Governo Federal estabelecesse condições para refinanciamentos e alongamentos que objetivaram recuperar a capacidade de pagamento dos produtores rurais, estabelecidos em sucessivos diplomas legais.

A primeira medida nesse sentido foi a Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, que permitiu a securitização de dívidas rurais até o limite individual de R\$ 200 mil. Apesar de abrangente, essa medida deixou de contemplar determinados grupos de agricultores ou de oferecer condições que viabilizassem a implementação integral de seus objetivos. Em função disso, e de outras demandas posteriores, diversas normas foram editadas sobre refinanciamento e/ou alongamento de dívidas rurais. Destacamos, a título de exemplo, a Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, a Lei nº 9.866, de 9 de novembro de 1999, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, a Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, a Lei nº 10.464, de 24 de maio de 2002, a Lei nº 10.646, de 28 de março de 2003, a Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, a Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Percebe-se que a matéria objeto do PL nº 2.092/2007 e do Substitutivo já foi de alguma maneira contemplada em vários dispositivos legais. Cabe-nos avaliar, contudo, o efeito para as finanças públicas federais dessas proposições, haja vista que elas extrapolam as condições já firmadas anteriormente, especialmente no que diz respeito à concessão de benefícios creditícios adicionais relativos a dívidas rurais.

Para avaliar possíveis impactos orçamentários e financeiros das proposições, vale lembrar algumas características do crédito rural. A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, dispõe em seu art. 48 que o crédito rural é o instrumento de financiamento da atividade rural e será suprido por todos os agentes financeiros sem discriminação entre eles, mediante aplicação compulsória, recursos próprios livres, dotações das operações oficiais de crédito, fundos e quaisquer outros recursos. Entre as suas fontes, aquelas que atualmente têm maior expressão no financiamento do crédito rural são as aplicações compulsórias (também conhecidas como exigibilidades bancárias) e as dotações das operações oficiais de crédito (recursos para financiamento e equalização de taxas de juros).

As exigibilidades bancárias decorrem de normas expedidas pelo Banco Central do Brasil que determinam que as instituições financeiras estão obrigadas a aplicar um percentual mínimo dos saldos das rubricas sujeitas ao recolhimento compulsório no financiamento agropecuário. Isso implica que as taxas de juros fixadas para um plano de safra já embutem os custos de captação, administrativos e tributários, a serem suportados pelas instituições financeiras.

As dotações das operações oficiais de crédito, por sua vez, constituem recursos orçamentários aplicados diretamente no financiamento ou na concessão de

subvenção de equalização de taxas e de preços. O retorno dessas operações está vinculado ao órgão orçamentário Operações Oficiais de Crédito e são utilizados na concessão de novos empréstimos e subsídios.

Portanto, a previsão dos diversos benefícios creditícios adicionais quando da renegociação de dívidas rurais tem como efeitos diretos a redução das receitas do órgão orçamentário Operações Oficiais de Crédito, no caso dos financiamentos lastreados em recursos orçamentários, e a elevação de despesas públicas federais para ressarcir os agentes financeiros, no caso de financiamentos lastreados em exigibilidades.

No tocante à criação de novas obrigações para a União, dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

(...)”

Ademais, o art. 108 da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 - LDO/2015, estabelece que:

“Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

Verifica-se que o Projeto de Lei, a Emenda apresentada na CAPADR e o Substitutivo, todos em análise, não trazem as estimativas dos efeitos financeiros exigidos e, portanto, contradizem os dispositivos da LRF e da LDO/2015 acima mencionados.

Deve-se lembrar, ainda, que a elevação de despesas da União ou a redução de receitas, sem a correspondente compensação, representam impactos diretos à meta de superávit primário estabelecida na Lei nº 13.080, de 2015, (LDO/2015).

Assim, o Projeto de Lei nº 2.092, de 2007, a Emenda e o Substitutivo aprovados na CAPADR não podem ser considerados adequados ou compatíveis

sob os aspectos financeiro e orçamentário, malgrado os nobres propósitos que orientaram a sua elaboração.

Dessa forma, fica prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em função do disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT, abaixo mencionada:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Pelo exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI nº 2.092, de 2007, e da EMENDA e do SUBSTITUTIVO aprovados na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados.**

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2015.

Deputado RICARDO BARROS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.092/2007, da Emenda nº 1/2007 apresentada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) e do Substitutivo da CAPADR, nos termos do parecer do relator, Deputado Ricardo Barros.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Alfredo Kaefer - Vice-Presidente, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Baldy, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Edmar Arruda, Enio Verri, Fábio Ramalho, Fernando Monteiro, João Gualberto, Lucas Vergilio, Lucio Vieira Lima, Luiz Carlos Haully, Miro Teixeira, Otavio Leite, Pauderney Avelino, Pepe Vargas, Rafael Motta, Ricardo Barros, Rodrigo Martins, Subtenente Gonzaga, Assis Carvalho, Bruno Covas, Carlos Henrique Gaguim, Christiane de Souza Yared, Davidson Magalhães, Esperidião Amin, Evair de Melo, Helder Salomão, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Joaquim Passarinho, Júlio Cesar, Leandre, Luis Carlos Heinze, Mauro Pereira, Nelson Marchezan Junior, Paulo Teixeira, Rodrigo Pacheco, Simone Morgado, Tereza Cristina e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO